SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098571 - RJ (2026/0195695-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO DO ROSARIO SILVA SANTANA
ADVOGADA	:	JULIA DOS SANTOS PERES GOMES - RJ241142
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO FUNDAMENTADAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE ANTE A CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal. Todavia, admite-se, em homenagem à ampla defesa, a análise da existência de flagrante ilegalidade para eventual concessão de ofício, o que não se verifica na espécie.

2. A Corte de origem reconheceu fundadas razões para a realização da busca pessoal, amparada em denúncia anônima especificada, descrição do indivíduo no local dos fatos e subsequente apreensão de entorpecentes; nessa moldura, não se evidencia nulidade.

3. A pretensão absolutória lastreada em insuficiência probatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. Mantida pelas instâncias ordinárias a condenação pelo crime de associação para o tráfico, com indicação de elementos concretos relativos à estabilidade e à permanência, a revisão desse juízo demandaria incursão probatória vedada no *mandamus*.

5. A condenação pelo delito de associação para o tráfico impede a incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA58956543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:21
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 4c14a62a-01a7-4f4d-bd5d-60d352ee8b25

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:21
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 4c14a62a-01a7-4f4d-bd5d-60d352ee8b25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098571 - RJ (2026/0195695-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO DO ROSARIO SILVA SANTANA
ADVOGADA	:	JULIA DOS SANTOS PERES GOMES - RJ241142
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO FUNDAMENTADAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE ANTE A CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal. Todavia, admite-se, em homenagem à ampla defesa, a análise da existência de flagrante ilegalidade para eventual concessão de ofício, o que não se verifica na espécie.

2. A Corte de origem reconheceu fundadas razões para a realização da busca pessoal, amparada em denúncia anônima especificada, descrição do indivíduo no local dos fatos e subsequente apreensão de entorpecentes; nessa moldura, não se evidencia nulidade.

3. A pretensão absolutória lastreada em insuficiência probatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. Mantida pelas instâncias ordinárias a condenação pelo crime de associação para o tráfico, com indicação de elementos concretos relativos à estabilidade e à permanência, a revisão desse juízo demandaria incursão probatória vedada no *mandamus*.

5. A condenação pelo delito de associação para o tráfico impede a incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA58957132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:12
Código de Controle do Documento: 77de8697-733c-433e-ba0d-4445a1851ef7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO DO ROSÁRIO SILVA SANTANA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0810062-40.2024.8.19.0028).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 333 dias-multa, e absolvido do delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 64/66).

A defesa interpôs apelação sustentando nulidade da prova por ausência de fundada suspeita para a busca pessoal e insuficiência probatória; subsidiariamente, requereu a aplicação da fração máxima da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. O Ministério Público também apelou, pugnando pela condenação pelo crime de associação para o tráfico e, subsidiariamente, pelo afastamento do tráfico privilegiado (e-STJ fls. 31/32).

O Tribunal *a quo* rejeitou a preliminar defensiva e, no mérito, negou provimento ao apelo da defesa, dando provimento ao recurso ministerial para condenar o agravante pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, afastar a minorante do tráfico privilegiado e redimensionar as penas para 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.200 dias-multa, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 27/28):

> *TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO. Sentença que condenou o acusado pela prática do crime previsto no art. 33 §4º da Lei nº 11.343/06, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, à razão unitária mínima, sendo substituída por duas privativas de direito, absolvendo-o da imputação relativa ao art. 35 da Lei nº 11.343/2006.*
> *DO RECURSO DEFENSIVO.*
> *Não prospera a preliminar defensiva de nulidade da abordagem policial supostamente realizada sem fundada suspeita, bem como das provas dela derivadas. Existência de elementos suficientes a evidenciar a justa causa exigida para abordagem realizada pelos policiais. A ação policial somente foi possível diante da informação específica e verídica, obtida através da denúncia anônima. Efetivada a diligência, houve o desdobramento no flagrante, no qual foi apreendido o material entorpecente descritos nos laudos técnicos. Mérito. Inviável o pleito absolutório por fragilidade do conjunto probatório. Materialidade e autoria comprovadas. Laudo de exame de entorpecentes que atestou a apreensão de 72g de "maconha", acondicionados em 6 peças de erva seca envolvidas por plástico filme transparente junto a etiquetas com inscrições "R$50 A BRABA", e 175g de "Cocaína", acondicionados 31 pinos plásticos contendo pó branco envolvidos por sacolés plásticos fechados por grampo metálico junto a etiquetas com as inscrições "JON JONES O RETORNO CHB C.V PÓ - 30". A autoria é indelével,*

Documento eletrônico VDA58957132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:12
Código de Controle do Documento: 77de8697-733c-433e-ba0d-4445a1851ef7

consoante depoimentos consistentes e harmônicos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do acusado.
DO RECURSO MINISTERIAL.
Pleito de condenação do recorrido pelo delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06. Acolhimento. O contexto fático demonstrado nos autos, em especial a prova oral, não deixa dúvida de que o réu estava associado à facção criminosa que dominava o tráfico na região, conhecida como "Comando Vermelho". O animus associativo está cabalmente demonstrado, na medida em que o local era dominado pela referida facção criminosa, sendo certo que toda a atividade do tráfico de drogas é gerida e praticada por seus integrantes. As circunstâncias da prisão em flagrante, com a apreensão de significativa quantidade e variedade de entorpecentes, em local dominado por específica facção criminosa – COMANDO VERMELHO, tornam evidente que o recorrido estava associado de forma permanente e estável à organização criminosa responsável pelo tráfico na região. Inviável a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que a prisão do acusado ocorreu em local dominado pela facção criminosa "Comando Vermelho" e restou demonstrado que ele se dedica às atividades criminosas. Fixado o regime inicial fechado, por ser adequado e proporcional aos crimes ora reconhecidos, tendo em vista o quantum de reprimenda, bem como para atender a finalidade da pena, cujos aspectos repressivos e preventivos ficariam sem efeitos na hipótese de um regime mais brando. Prequestionamento que não se conhece. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.
RECURSO MINISTERIAL PROVIDO para condenar o apelado pela prática do delito de associação para fins de tráfico e, ao final, fixar a pena do crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06 em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa e, modificar a pena do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06 para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em concurso material, resultando a soma das penas em 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. Mantida no mais a sentença guerreada.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, alegando nulidade da busca pessoal por violação ao art. 244 do CPP, insuficiência probatória para a condenação por tráfico, ausência de estabilidade e permanência para a associação do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e, subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado com aplicação da fração máxima, manutenção do regime inicial aberto e substituição da pena (e-STJ fls. 2/26).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu ser inadmissível o *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, reputou hígidas as provas decorrentes da busca pessoal por haver fundada suspeita, afirmou a impossibilidade de revolvimento fático-probatório na via eleita quanto às teses de insuficiência probatória e associação para o tráfico e manteve o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 89/102).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a inaplicabilidade do óbice relativo ao uso do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, por haver flagrante

Documento eletrônico VDA58957132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:12
Código de Controle do Documento: 77de8697-733c-433e-ba0d-4445a1851ef7

ilegalidade apta a justificar o exame da impetração. Aduz manifesta violação ao art. 244 do CPP, por ausência de fundada suspeita para a busca pessoal, baseada exclusivamente em denúncia anônima apócrifa, com contaminação das provas derivadas. Sustenta, ademais, constrangimento ilegal por insuficiência do conjunto probatório, afirmando que não houve vínculo entre o agravante e as drogas encontradas em terreno baldio de acesso franqueado, que teria sido conduzido ao local pelos policiais, sem qualquer ato típico de mercância captado pelas câmeras corporais. Defende a ausência dos requisitos do crime de associação para o tráfico, por inexistência de estabilidade e permanência do vínculo, ausência de concurso necessário e de elementos idôneos além de depoimentos policiais. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do tráfico privilegiado, com aplicação da fração máxima de 2/3, manutenção do regime inicial aberto e substituição da pena, ante a primariedade, bons antecedentes e inexistência de dedicação a atividade criminosa ou integração a organização criminosa (e-STJ fls. 107/120).

Requer a reconsideração da decisão agravada; ou, caso mantida, a remessa dos autos ao órgão colegiado para julgamento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal (HC 535.063/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020). Assim, como forma de racionalizar o emprego do *writ* e prestigiar o sistema recursal, não se admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem-se admitido o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, desde que tenha havido prévia manifestação das instâncias ordinárias e correta instrução.

Conforme relatado, busca a defesa, em suma, o reconhecimento da nulidade da busca pessoal, com a consequente absolvição do agravante quanto aos delitos pelos quais foi condenado. Requer também a absolvição pelas práticas delitivas sob o fundamento de insuficiência probatória. Subsidiariamente, mantida a condenação, que seja reconhecido o tráfico privilegiado, fixando-se regime aberto.

A jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que a revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou

Documento eletrônico VDA58957132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:12
Código de Controle do Documento: 77de8697-733c-433e-ba0d-4445a1851ef7

objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

Nessa linha de entendimento, "não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

A Corte local, ao analisar a alegação defensiva, assim fundamentou (e-STJ fls. 32/33):

> *Não prospera a preliminar defensiva de nulidade da abordagem policial supostamente realizada sem fundada suspeita, bem como das provas dela derivadas. A abordagem policial se deu em estrita observância ao dever legal (art. 144, da Constituição Federal).*
> *Dentro do contexto fático delineado,* ***havia fundada suspeita para a abordagem, uma vez que os policiais receberam informação de tráfico ilícito de drogas na Comunidade Parque Aeroporto, mais precisamente na Rua Vargem Grande, em área dominada por facção criminosa violenta (Comando Vermelho).***
> ***Os policiais se deslocaram até o local descrito, visualizaram o acusado saindo de um terreno baldio, e procederam a abordagem.***
> ***Efetivada a diligência, houve o desdobramento no flagrante, no qual foi apreendido o material entorpecente descritos nos laudos técnicos.***
> *Note-se que existiam elementos suficientes a evidenciar a justa causa exigida para abordagem realizada pelos policiais. A ação policial somente foi possível diante da informação específica e verídica, obtida através da denúncia anônima.*
> *Rechaçada a preliminar, procedo à análise do mérito.*

Tem-se manifesta, dessa forma, a existência de fundadas razões para a abordagem do agravante, uma vez que os policiais receberam denúncia anônima acerca da prática de tráfico no local dos fatos — Rua Vargem Grande, bairro Aeroporto — , *por indivíduo de camisa azul* (e-STJ fl. 51), local para o qual os policiais se dirigiram e efetivamente visualizaram um homem com referido traje, contexto que revela dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar as diligências.

O homem foi abordado e com ele encontrando 2 pinos de cocaína no bolso de sua roupa. Ademais, em busca no local encontraram ainda 31 pinos de cocaína e 6

Documento eletrônico VDA58957132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:12
Código de Controle do Documento: 77de8697-733c-433e-ba0d-4445a1851ef7

mariolas de maconha. Desse modo, a busca pessoal traduziu exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.

A propósito, *mutatis mutandis*:

> *DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***TRÁFICO DE DROGAS. BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES****. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1.* ***As buscas pessoal e veicular foram precedidas de fundada suspeita, baseada em denúncia anônima específica e confirmada em diligência policial, com descrição detalhada do indivíduo e do veículo, culminando na apreensão de 6.500 porções de cocaína embaladas a vácuo, prontas para venda.***
> *2. No caso concreto,* ***a busca pessoal/veicular apoiou-se em denúncia anônima específica de morador, que descreveu indivíduo de camiseta azul escura colocando um saco com drogas em um Sandero branco, em via próxima. Em seguida, os policiais civis localizaram o veículo, identificaram o motorista pela vestimenta, procederam à abordagem, obtiveram a confirmação da presença dos entorpecentes no banco traseiro****, registrando ainda a destruição do celular pelo paciente, e apreenderam várias porções de cocaína.*
> *3. A dosimetria da pena foi fundamentada na quantidade e natureza da droga apreendida, bem como na demonstração de dedicação habitual do agravante à atividade criminosa, afastando-se a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.*
> *4. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no HC n. 1.023.581/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ESPECIFICADA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. APONTAMENTO DE ELEMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. "Como é de conhecimento, para a realização de busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar" (AgRg no HC n. 890.760/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)*
> *2.* ***No caso, a busca pessoal se deu com base em fundada suspeita apta a justificá-la, pois, ainda que proveniente de denúncia apócrifa, houve apontamento de elementos concretos, configurando denúncia anônima especificada, pois foi apontado que os policiais estavam em patrulhamento quando receberam denúncia anônima de que um "indivíduo alto, branco, trajando camisa preta, bermuda e chinelo vendia drogas no Aglomerado Vila Samag", sendo que, ao chegarem no local, se depararam com um indivíduo com as características citadas e o abordaram, confirmando as informações outrora recebidas.***
> *3. "De tal modo a denúncia anônima foi minimamente confirmada, sendo que a busca pessoal (revista) e a posterior busca domiciliar traduziram em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das informações relatadas na denúncia apócrifa" (AgRg no HC n. 848.928/GO, relator*

Documento eletrônico VDA58957132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:12
Código de Controle do Documento: 77de8697-733c-433e-ba0d-4445a1851ef7

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023).
Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 184.395/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, "amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso" (AgRg no HC n. 832.832/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

De fato, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

De tal modo, no contexto verificado nos autos, não há que se falar em absolvição em decorrência da ilicitude das provas, uma vez que demonstrada sua higidez.

Busca ainda a defesa a absolvição quanto a ambos os delitos pelos quais condenado o agravante, sob o fundamento de fragilidade probatória. A propósito do tema, a Corte de origem assim fundamentou (e-STJ fls. 33/37):

No mérito, inviável o pleito absolutório do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 por fragilidade do conjunto probatório.
In casu, a ***materialidade*** ***do crime de tráfico está devidamente comprovada pelo laudo de exame de entorpecentes, o qual atestou a apreensão de 72g (setenta e dois gramas) de "maconha", acondicionados em 6 (seis) peças de erva seca envolvidas por plástico filme transparente junto a etiquetas com inscrições "R$50 A BRABA", e 175g (cento e setenta e cinco gramas) de "Cocaína", acondicionados 31 (trinta e um) pinos plásticos contendo pó branco envolvidos por sacolés plásticos fechados por grampo metálico junto a etiquetas com as inscrições "JON JONES O RETORNO CHB C.V PÓ - 30"*** *(indexadores 139401915 e 139401916 PJe).*
A ***autoria*** ***é indelével, consoante depoimentos consistentes e harmônicos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do recorrente*** *(indexador 139400700 PJe) Em Juízo, o agente da lei Guilherme Ribeiro Machado narrou:*

> *"Que no dia do fato um companheiro de outra guarnição* ***recebeu uma informação de que um elemento de camisa azul, estaria traficando na localidade do Parque Aeroporto, pela Rua Vargem Grande****; Que a outra equipe por estar próximo ao local do fato,* ***prosseguiram de***

Documento eletrônico VDA58957132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:12
Código de Controle do Documento: 77de8697-733c-433e-ba0d-4445a1851ef7

imediato e conseguiram abordar o elemento na saída de um terreno; Que um de seus colegas revistou o acusado; Que foram encontrados dois pinos de cocaína*; Que no terreno foi feita procura e encontrada uma sacola com uma quantidade de cocaína e maconha, que o depoente não se recorda da quantidade;* ***Que o acusado assumiu a propriedade da cocaína, porém, falou que a maconha era de um outro "vapor"****; Que posteriormente procederam com voz de prisão, levando o acusado para DP; Que o depoente não viu o acusado manipulando a carga de drogas que foi encontrada no terreno, mas apenas viu o mesmo saindo de lá; Que o terreno em questão era baldio, aberto, sem muros e com bastantes vegetação, incluindo árvores; Que o acusado aparentemente não estava acompanhado no local;* ***Que a área onde foi feita a prisão é predominada pela facção do comando vermelho****; Que o depoente não conhece o acusado de outras ocorrências; Que o local do fato é um local ermo; Que o depoente apresentava câmera corporal durante o fato." (depoimento extraído da sentença) (grifos nossos).*

Por seu turno, o policial militar Antônio Marco Carvalho Rosa informou:

*"****Que receberam a informação de um elemento traficando em um local próximo a um terreno baldio no Parque Aeroporto; Que procederam de imediato ao local; Que efetuaram a abordagem de um elemento saindo do terreno baldio; Que encontraram dois pinos de cocaína no bolso do elemento; Que levaram o elemento até o local onde foram informados de que estava guardando material, no próprio terreno baldio, onde foi encontrado o resto da carga****; Que deram voz de prisão e procederam para delegacia; Que a carga encontrada no terreno era cocaína e um pouco de maconha;* ***Que a cocaína encontrada no terreno era semelhante às encontradas na posse do acusado, e que o mesmo assumiu ser dono dos pinos, porém disse que a maconha não era dele****; Que* ***o local do fato já é conhecido como ponto de tráfico de drogas da facção do comando vermelho****; Que o depoente não sabe dizer se é possível traficar naquela região sem ser um associado ao comando vermelho; Que o depoente não conhece o acusado de outras abordagens; Que a droga encontrada com o acusado estava condicionada para a venda; Que o terreno era aberto, com muito mato e árvores, onde em uma delas estava guardada a droga perto ao tronco; Que o deponde não se recorda de haver movimento na região na hora do fato, somente o acusado que estava no local; Que o é um local calmo de movimento " (depoimento extraído da sentença) (grifos nossos).*

Em interrogatório, o apelante afirmou:

"Que no dia do fato o acusado foi fazer uma prova e depois foi jogar bola, depois foi ao estúdio de tatuagem marcar horário; Que na saída do estúdio foi abordado pelos policiais; Que os policiais o levaram até a mata, onde era murada uma parte e outra aberta; Que como frequentemente havia drogas ali, o acusado frequentemente via um vapor guardando drogas no local e disse aos policiais onde estava a droga; Que o acusado foi perguntado se ele sabia onde estava a droga, disse que sim, e que via um moleque guardando drogas ali todo dia; Que a droga encontrada não pertencia ao acusado: Que o acusado pensou que estava ajudando os policiais, e não se acusando de algo que segundo ele não cometeu; Que ele queria apenas que a polícia levasse a droga embora: Que o acusado não sabe dizer o porquê dos policias terem o prendido; Que o acusado diz ser a primeira vez que ele é preso; Que o acusado tem 22 anos: Que o acusado já foi preso uma vez por

Documento eletrônico VDA58957132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:12
Código de Controle do Documento: 77de8697-733c-433e-ba0d-4445a1851ef7

tráfico , e ainda está responde por esse processo; Que o processo está parado ; Que quando menor nunca foi capturado ou apreendido; Que o acusado já conhecia os policias que o abordaram , por já ter sido abordado outra vez por eles; Que o acusado não sabe dizer se os policiais tinham motivos pra prejudicá-lo; Que quando os policiais abordaram o acusado, ele estava em frente ao estúdio de tatuagem; Que os policiais o abordaram quando o acusado estava entrando no estúdio para marcar sessão, já que iria fazer uma tatuagem com sua amiga; Que os policiais abordaram o acusado no local e fizeram ele ir andando até a mata; Que o acusado sabia o local onde estavam as drogas, por comprar ali diariamente; Que o vapor ia até o local do fato pegar as drogas e por isso o acusado sabia do local." (depoimento extraído da sentença) (grifos nossos).

Todavia, tal versão do acusado não encontra amparo nos autos, conforme acima exposto.

Vale destacar a relevância das informações trazidas pelos agentes da lei em crimes dessa natureza e cometidos em tais circunstâncias, cujos depoimentos possuem valor probatório, pois estão em conformidade com as demais provas dos autos.

Como se vê, o conjunto probatório é robusto e suficiente para embasar a condenação, não havendo fato que macule os depoimentos dos agentes da lei, os quais merecem ampla credibilidade e servem como fundamento para a condenação.

Decerto, extrapolar-se-iam os limites da razoabilidade, dar credibilidade aos policiais para promoverem investigações, diligências e prisões flagranciais, e, em seguida, desconsiderar ou negar crédito a seus testemunhos em Juízo, sem qualquer fundamentação fático- jurídica.

As declarações prestadas em juízo por policiais revestem-se de presunção de veracidade, sobretudo, diante da inexistência de qualquer indício de que estejam agindo com parcialidade e, deliberadamente, imputando a prática de um crime a uma pessoa inocente.

Assim, a prova oral, as circunstâncias da prisão, bem como a quantidade, variedade e a forma de acondicionamento do material entorpecente evidenciam o cometimento do crime de tráfico ilícito de drogas, por parte do apelante Eduardo.

DO RECURSO MINISTERIAL.

Com razão ao Parquet em perseguir a condenação do recorrido pelo delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06.

O contexto fático demonstrado nos autos, em especial pela prova oral, não deixa dúvida de que o réu estava associado à facção criminosa que dominava o tráfico na região, conhecida como "Comando Vermelho".

Registre-se que a droga arrecadada trazia inscrição alusiva a esta organização criminosa.

O animus associativo está cabalmente demonstrado, na medida em que o local era dominado pela referida facção criminosa, sendo certo que toda a atividade do tráfico de drogas é gerida e praticada por seus integrantes.

Conclui-se, então, que as circunstâncias da prisão em flagrante, com ***a apreensão de significativa quantidade e variedade de entorpecentes, em local dominado por específica facção criminosa – COMANDO VERMELHO, tornam evidente que o recorrido estava associado de forma permanente e estável à organização criminosa responsável pelo tráfico na região.***

Documento eletrônico VDA58957132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:12
Código de Controle do Documento: 77de8697-733c-433e-ba0d-4445a1851ef7

Como visto, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico pelo agravante. Nesse contexto, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o *habeas corpus* não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

A propósito:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA****. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1.* ***Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus não é adequada para a análise das teses de autoria/participação no delito, sobretudo se considerando a prolação de sentença penal condenatória e de acórdão julgado na apelação, nos quais as instâncias ordinárias, após análise exauriente de todas as provas produzidas nos autos, concluíram pela autoria do paciente quanto aos fatos que lhe foram imputados.***
> *2. Registra-se que, o fato de não terem sido apreendidas drogas na posse direta do agravante não enseja sua absolvição, haja vista que, a jurisprudência desta Corte de Justiça é no sentido de que, "A caracterização do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados; basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de substâncias entorpecentes com apenas um deles para que esteja demonstrada, ao menos em tese, a prática do delito em questão" (AgRg no REsp n. 2.080.458/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 7/11/2024).*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 924.014/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL.* ***ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA.*** *AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para reduzir as penas-base ao mínimo legal e fixar o regime inicial semiaberto. O agravante foi condenado pela prática do delito de associação para o narcotráfico.*
> *II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao princípio da colegialidade, uma vez que a matéria não foi submetida à análise da Quinta Turma.*
> *3. A questão em discussão também envolve a análise da comprovação da estabilidade e permanência relativas à associação para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes, e se há elementos suficientes para sustentar a condenação do agravante.*

Documento eletrônico VDA58957132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:12
Código de Controle do Documento: 77de8697-733c-433e-ba0d-4445a1851ef7

III. Razões de decidir 4. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade quando está em consonância com Súmula ou jurisprudência dominante, conforme art. 932 do CPC e art. 3º do CPP.
5. ***A caracterização do crime de associação para o tráfico de drogas exige a comprovação do dolo de se associar para a prática do narcotráfico, com estabilidade e permanência, o que foi indicado no julgamento colegiado.***
6. ***A revisão do entendimento sobre a estabilidade e permanência da associação demandaria incursão probatória, o que é inadmissível em habeas corpus.***
IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade quando está em consonância com súmula ou jurisprudência dominante. 2. A caracterização do crime de associação para o tráfico de drogas exige a comprovação do dolo de se associar para a prática do narcotráfico, com estabilidade e permanência. 3. A revisão do entendimento sobre a estabilidade e permanência da associação demandaria incursão probatória, inadmissível em habeas corpus."
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932; CPP, art. 3º; Lei n. 11.343/2006, art. 35.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 617.652/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/4/2021; STJ, AgRg no HC 639.327/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/3/2021.
(AgRg no HC n. 924.149/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ***TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REEXAME DE PROVAS.*** *AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado, no qual o agravante buscava a absolvição por crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, ou, subsidiariamente, o redimensionamento da pena-base, reconhecimento do tráfico privilegiado, abrandamento do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus é a via adequada para apreciar pedidos de absolvição ou desclassificação de crimes, que demandam reexame de provas.
3. A questão também envolve a análise da existência de fundamentos concretos para a condenação do agravante por tráfico de drogas e associação para o tráfico, considerando a alegação de ausência de provas de sua atividade criminosa.
III. Razões de decidir
4. ***O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas ou para apreciação de pedidos de absolvição ou desclassificação de crimes, pois tais questões demandam análise aprofundada do conjunto fático-probatório.***
5. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentos concretos para a condenação do agravante, destacando a organização para o transporte, armazenamento e entrega de mais de 25 kg de pasta-base de cocaína, evidenciando o vínculo estável e permanente necessário para a configuração do crime de associação para o tráfico.

Documento eletrônico VDA58957132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:12
Código de Controle do Documento: 77de8697-733c-433e-ba0d-4445a1851ef7

6. A decisão monocrática foi mantida, pois não há comprovação de ilegalidade ou ausência de provas que justifiquem a reforma da condenação do agravante.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas ou apreciação de pedidos de absolvição ou desclassificação de crimes. 2. A condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico deve ser mantida quando há fundamentos concretos e provas suficientes que evidenciam o vínculo estável e permanente do acusado com a atividade criminosa".
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º;
Código Penal, art. 59.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 915.441/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025; STJ, AgRg no HC 931.744/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025.
(AgRg no HC n. 981.464/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. CONFISSÃO INFORMAL E OITIVA DO MENOR PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PLEITO PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DO ***ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO ÂNIMO ASSOCIATIVO. REVOLVIMENTO-PROBATÓRIO VEDADO.*** *AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.*
I - No caso dos autos, após o recebimento de denúncia indicando que estaria ocorrendo o tráfico de entorpecentes na residência do agravante, os policiais se deslocaram ao local, de modo que "a entrada na residência foi devidamente autorizada pela companheira do apelante" (fl. 91), tendo sido localizadas as drogas descritas nos autos do processo, o que a todo custo, afasta a tese de violação de domicílio, uma vez que a entrada foi devidamente autorizada por quem compartilhava o uso do imóvel.
II - A Corte de origem asseverou que eventual confissão informal aos policiais não teve o condão de tornar nula a condenação, ainda mais porque sequer se demonstrou eventual prejuízo para o agravante, que foi condenado com base nos demais elementos de prova, devidamente produzidos no crivo do contraditório judicial, assegurada a ampla defesa.
III - Consoante jurisprudência desta Corte Superior, "A ausência de defesa técnica na audiência de oitiva informal do menor perante o Ministério Público não configura nulidade, porquanto não implica prejuízo à defesa, em razão da necessidade de ratificação do depoimento do menor perante o Juízo competente, sob o crivo do contraditório", até porque a "audiência de oitiva informal tem natureza de procedimento administrativo, que antecede a fase judicial, oportunidade em que o membro do Ministério Público, diante da notícia da prática de um ato infracional pelo menor, reunirá elementos de convicção suficientes para decidir acerca da conveniência da representação, do oferecimento da proposta de remissão ou do pedido de arquivamento do processo" (HC n. 349.147/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 8/6/2017)

Documento eletrônico VDA58957132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:12
Código de Controle do Documento: 77de8697-733c-433e-ba0d-4445a1851ef7

*IV - **Na hipótese, o paciente estava na posse de 411g de maconha, distribuídas em 114 sacos plásticos, e 989g de cocaína, em 480 pequenas embalagens-pasta, destinados à difusão ilícita, com inscrições alusivas à comunidade do Beira Rio e à facção criminosa Comando Vermelho, em área dominada pela facção criminosa autointitulada Comando Vermelho, tendo confessado, em sede extrajudicial, que exercia a função de atividade no tráfico, elementos que, harmônicos e coerentes entre si, constituem fundamentação suficiente a ensejar a procedência da representação por ato infracional análogo ao delito capitulado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.***
*V - **A pretensão de absolvição pelo delito de associação para o tráfico, sob a alegação de que o paciente não estava associado de forma estável e permanente na prática reiterada do comércio ilícito de entorpecentes, demanda, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em sede de habeas corpus.***
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 755.377/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. PRÁTICA DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ATESTADA PELA CORTE DE ORIGEM. ACOLHIMENTO DA TESE DEFENSIVA A RECLAMAR REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REGIME PRISIONAL ADEQUADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
II - Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem o animus associativo não se subsume ao tipo do art. 35, da Lei n. 11.343/2006. Trata-se, portanto, de delito de concurso necessário" (HC n. 434.972/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1º/8/2018).
*III - **Na presente hipótese, do v. acórdão de origem, pode-se extrair perfeitamente a atividade criminosa em associação, comprovada através das circunstâncias em que ocorreram a prisão do paciente, em localidade sob domínio da facção criminosa "Comando Vermelho", portando consigo"156,0g (cento e cinquenta e seis gramas) de cloridrato de cocaína divididos em 78 (setenta e oito) recipientes plásticos incolores e 298g (duzentos e noventa e oito gramas) de maconha", destacando, ainda, a Corte de origem, o fato "de que a droga, continha etiquetas identificando a procedência e associação com o mencionado grupo criminoso".***
*IV - **Desta feita, afastar a condenação do delito de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus.** A propósito: AgRg no REsp n. 1.804.625/RO,*

Documento eletrônico VDA58957132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:12
Código de Controle do Documento: 77de8697-733c-433e-ba0d-4445a1851ef7

Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 05/06/2019; e HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/05/2019.

V - Mantida a condenação do paciente pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes (art. 35 da LAD), é incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tendo em vista a exigência de demonstração da estabilidade e permanência no narcotráfico para a configuração do referido delito.

VI - No tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, conforme o disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal, a sua fixação pressupõe a análise do quantum da pena, bem como das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal.

VII - In casu, verifico que inexiste flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício, uma vez que a valoração negativa das circunstâncias judicias indicadas no acórdão, justifica a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena.

VIII - Mantida pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há se falar em substituição da corporal por restritiva de direito, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 660.248/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO ASSOCIATIVO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em apelação, redimensionou as penas, mas preservou a condenação pelo delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em razão da apreensão de cocaína fracionada, etiquetada com referência à facção criminosa "Comando Vermelho", em local dominado por organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se há omissão ou ilegalidade na decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, especialmente quanto à alegação de ausência de prova da estabilidade e permanência necessárias à configuração do crime de associação para o tráfico, bem como se é possível a absolvição pelo artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 na via estreita do writ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

*3. **O habeas corpus não se presta ao reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, sendo inviável a revisão da valoração das provas realizada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipótese de flagrante ilegalidade.***

*4. **As instâncias de origem fundamentam a condenação pelo crime de associação para o tráfico em elementos concretos, extraídos da dinâmica dos fatos, do local da prisão, da forma de acondicionamento da droga e da prova oral produzida.***

Documento eletrônico VDA58957132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:12
Código de Controle do Documento: 77de8697-733c-433e-ba0d-4445a1851ef7

*5. **A apreensão de entorpecentes fracionados, identificados com inscrição alusiva à facção criminosa "Comando Vermelho", em ponto de venda dominado por organização criminosa, constitui dado relevante para a demonstração do vínculo associativo estável e permanente.***
6. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são considerados meio de prova idôneo, quando coerentes entre si e corroborados por outros elementos dos autos.
*7. **A pretensão defensiva de afastar a tipicidade da conduta associativa demanda revolvimento do acervo probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus.***
8. Inexiste omissão na decisão monocrática quando o não conhecimento do writ decorre de óbice processual e da inexistência de constrangimento ilegal evidente.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
*10. **A revisão da condenação pelo crime de associação para o tráfico, quando amparada em elementos concretos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, é inviável na via do habeas corpus, por demandar revolvimento fático-probatório.***
*11. **A apreensão de drogas identificadas com símbolos de facção criminosa, em local dominado por organização estruturada, aliada à prova oral, pode demonstrar a estabilidade e a permanência exigidas pelo artigo 35 da Lei nº 11.343/2006.***
12. Não há omissão ou ilegalidade em decisão que deixa de conhecer de habeas corpus diante da ausência de flagrante constrangimento ilegal.
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, e 35.
(AgRg no HC n. 1.036.746/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

*Direito Penal. Agravo Regimental. Habeas Corpus. Substitutivo de recurso especial. **Associação para o tráfico de drogas.** Busca pessoal. Minorante do tráfico privilegiado. Agravo regimental não provido.*
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus originário, por considerá-lo sucedâneo de recurso especial, ausente flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício.
*2. **O agravante foi condenado pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06, em sentença mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que destacou a apreensão de entorpecentes acondicionados em embalagens com inscrições alusivas à facção criminosa "Comando Vermelho" e a confissão do acusado de que atuava como "vapor" do tráfico local.***
3. A defesa alegou, no habeas corpus originário, a ilicitude da busca pessoal, afirmando que foi baseada apenas em denúncia anônima e sem fundada suspeita, além da ausência de demonstração da estabilidade e permanência, elementares do delito de associação para o tráfico, e o cabimento da minorante do art. 33, §4º, da Lei de Drogas.
4. A decisão agravada assentou que o habeas corpus foi utilizado como substitutivo recursal, hipótese inadmissível, salvo flagrante ilegalidade, que não se verificou, e indicou que a abordagem policial foi reputada lícita pelas instâncias ordinárias, que reconheceram fundadas razões na conduta suspeita do réu em local dominado pelo tráfico.

Documento eletrônico VDA58957132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:12
Código de Controle do Documento: 77de8697-733c-433e-ba0d-4445a1851ef7

5. No agravo regimental, a defesa reiterou a atipicidade da conduta de associação, afirmando a ausência de elementos concretos de estabilidade e permanência, e pleiteou a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, diante da inexistência de dedicação habitual à atividade criminosa.
II. Questão em discussão
6. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso especial na ausência de flagrante ilegalidade; (ii) se a condenação pelo crime de associação para o tráfico pode ser mantida com base em elementos concretos de estabilidade e permanência, assim consideradas inscrições nas embalagens da droga; (iii) se a busca pessoal realizada foi lícita; e (iv) se é aplicável a minorante do tráfico privilegiado ao caso.
III. Razões de decidir
7. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.
*8. **As instâncias ordinárias reconheceram, com base em provas concretas, a estabilidade e permanência da associação para o tráfico, configurando o delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06.***
*9. **A busca pessoal foi considerada lícita pelas instâncias ordinárias, que identificaram fundada suspeita na conduta do réu em local dominado pelo tráfico.***
10. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado foi afastada, pois ficou comprovada a dedicação habitual do réu à atividade criminosa, em regime de associação estável e permanente.
11. O agravo regimental não impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão monocrática, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.
IV. Dispositivo e tese
12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso especial, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
*2. **A condenação pelo crime de associação para o tráfico pode ser mantida com base em elementos concretos que demonstrem estabilidade e permanência.***
3. A busca pessoal realizada com fundada suspeita em local dominado pelo tráfico é lícita.
4. A minorante do tráfico privilegiado não se aplica quando comprovada a dedicação habitual à atividade criminosa em regime de associação estável e permanente.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/06, arts. 33, §4º, e 35; Súmula 182 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: Não mencionada.
(AgRg no HC n. 1.001.077/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 16/9/2025.)

No tocante às reprimendas fixadas para o agravante, a Corte de origem, afastando a minorante do tráfico, assim fundamentou (e-STJ fls. 37/38):

[...].
b) Crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06.
Irretocável a reprimenda fixada na primeira fase, qual seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Documento eletrônico VDA58957132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:12
Código de Controle do Documento: 77de8697-733c-433e-ba0d-4445a1851ef7

Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.
Na terceira fase, não há como ser aplicada causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. Em que pese o acusado ser primário e não possuir maus antecedentes, sua prisão ocorreu em local dominado pela facção criminosa "Comando Vermelho" e restou demonstrado que ele se dedica às atividades criminosas, e houve condenação pela prática do art. 35 da Lei 11.343/06.
Assim, resta a pena fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Assim, ao afastar a incidência da minorante do tráfico, a Corte local salientou a dedicação do agravante à atividade criminosa. Não bastasse, o réu foi também condenado pela prática de associação para o tráfico, o que afasta a possibilidade de incidência da aludida causa de diminuição da pena.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO IMPEDE A INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O art. 244 do Código de Processo Penal dispõe que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".
No caso dos autos, conforme afirmado pela origem, policiais militares, durante patrulhamento de rotina, receberam informação indicando que estaria sendo praticado crime de tráfico de drogas em determinado local, ao irem fazer a verificação de procedência da informação, visualizaram o ora agravante e corréus empreendendo fuga pelo telhado de residências, circunstância que motivou a abordagem e consequente apreensão de drogas com os agentes.
Desse modo, restou demonstrada a existência justa causa para a abordagem. Acolher a tese defensiva de ausência de justa causa prévia à abordagem demandaria o aprofundado reexame do conjunto probatório, providência vedada em sede de habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere.
2. A Corte estadual, de acordo com o conjunto probatório colhido nos autos, entendeu que o apenado, juntamente com dois corréus, praticou os delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Além da expressiva quantidade de entorpecente apreendida (165g de cocaína e 2,8kg de maconha), as instâncias ordinárias destacaram a apreensão de balança de precisão e de diversos petrechos utilizados para embalar entorpecentes.
A fundamentação apresentada mostra-se idônea e em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Para afastá-la, é necessário o reexame de todo o conjunto probatório, o que é vedado em habeas corpus.
*3. **A associação com o tráfico de drogas inviabiliza a aplicação da causa redutora de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. Precedentes.***
4. Agravo desprovido.

Documento eletrônico VDA58957132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:12
Código de Controle do Documento: 77de8697-733c-433e-ba0d-4445a1851ef7

(AgRg no HC n. 825.830/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Assim, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:12
Código de Controle do Documento: 77de8697-733c-433e-ba0d-4445a1851ef7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0195695-5

AgRg no HC 1.098.571 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08100624020248190028 810062402024819002 8

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JULIA DOS SANTOS PERES GOMES
ADVOGADA	:	JULIA DOS SANTOS PERES GOMES - RJ241142
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	EDUARDO DO ROSARIO SILVA SANTANA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDUARDO DO ROSARIO SILVA SANTANA
ADVOGADA	:	JULIA DOS SANTOS PERES GOMES - RJ241142
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:09:59
Código de Controle do Documento: 0C9DB0C5-526C-4B71-B5E7-7FE11A73BF99